



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 346/06**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 07/07/2006**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4749/2005 AI: 1/200509151**

**RECORRENTE: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA. E CEJUL**

**RECORRIDO: AMBOS**

**CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO**

**EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEIXAR DE ENVIAR ARQUIVOS MAGNÉTICOS À SEFAZ – PARCIAL PROCEDÊNCIA – UNANIMIDADE.** Empresa usuária de sistema eletrônico de processamento de dados desde 1997 deixou de entregar à Sefaz arquivos magnéticos de que trata o art. 285 do Decreto 24.569/97 referente aos exercícios de 2003 e 2004. A penalidade proposta na inicial referente o exercício de 2003 deve ser aplicada em sua redação original (1%) uma vez que vigente à época do descumprimento da obrigação acessória. **Dispositivos infringidos:** Arts. 285, 288, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97 combinados com o Convênio 57/95. **Penalidade:** art. 123, VIII, "i" da Lei 12.670/96 (p/ 2003) com alteração da Lei 13.418/03 (p/ 2004). Recursos Voluntário e Oficial conhecidos e desprovidos. Decisão em consonância com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Aponta a inicial que a autuada, contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, deixou de entregar à Sefaz arquivos eletrônicos referentes a operações com mercadorias por totais de documento fiscal e por item de mercadoria.

*S*

Foram indicados como dispositivos infringidos os arts. 285, 288, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97 combinados com o Convênio 57/95 e art. 82 da Lei 12.670/96. Como penalidade foi aplicada a prevista no art. 123, VIII, "i", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

A multa perfaz o montante de R\$ 114.526,40.

A autuada apresentou impugnação ao feito fiscal onde solicita preliminarmente a nulidade processual por falta de clareza no relato dos fatos que apontaram a infração, o que teria ensejado cerceamento ao seu direito de defesa e, no mérito, argumenta que não foi possível entregar os arquivos no lay-out solicitado.

O julgador singular manifestou-se pela parcial procedência aplicando ao exercício de 2003 a multa de 1% sobre as saídas, conforme dispositivo vigente à época do fato gerador da obrigação acessória. Recorreu de ofício.

Irresignada com a decisão monocrática, a empresa apresentou Recurso Voluntário onde reafirma a preliminar de nulidade processual argüida em 1ª instância.

No mérito assevera que:

- ✓ A infração a ser imputada deveria ser a de embaraço à fiscalização
- ✓ A multa aplicada é desproporcional ao ilícito, configurando-se como confiscatória;
- ✓ A base de cálculo não considerou cancelamentos e transferências ocorridas;
- ✓ Não foi possível atender a solicitação no lay-out exigido.

Parecer da Consultoria Tributária pronuncia-se pela confirmação da decisão proferida em 1ª instância. O representante da Procuradoria Geral do Estado, adotou o referido Parecer.

É O RELATÓRIO.

### **VOTO DA RELATORA**

Diante da preliminar de nulidade sustentada pela recorrente por falta de clareza e precisão do relato da acusação, o que teria ensejado preterição de seu direito de defesa, manifesto-me sem maiores esforços por afastá-la, entendendo inexistir tais imperfeições tanto que foi possível à mesma apresentar a razão pela qual não teria entregue os arquivos solicitados (fl. 165).

A propósito de mencionada justificativa - *problemas técnicos* - recorro que durante os exercícios de 1999 a 2001 a Sefaz chegou a prorrogar a data de entrega dos arquivos magnéticos diante dos inúmeros problemas técnicos enfrentados pelos contribuintes. Entretanto, estamos a tratar de fatos ocorridos em 2003 e 2004 o que torna inaceitável a tese de que persistiram as dificuldades técnicas no caso da recorrente.

Observando que em 08/09/97 a mesma obteve autorização junto à Sefaz para emitir documentos fiscais em meio eletrônico (fl. 16), e, configurada nos autos a não entrega dos arquivos magnéticos solicitados, materializa-se infração aos arts. 285, 289 e 308 do Decreto 24.569/97 a qual é sancionada de modo específico nos termos do art. 123, VIII, "i" da Lei 12.670/96 com nova redação conferida pela Lei 13.418/03, não sendo cabível aplicar multa por embarço à fiscalização e nem mesmo perquirir sobre um eventual caráter confiscatório de referida sanção.

Contudo, consoante decidiu a julgadora *a quo*, a penalidade proposta na inicial referente o exercício de 2003 deve ser aplicada em sua redação original (1%) uma vez que vigente à época do fato gerador da obrigação acessória.

Dito isso, voto no sentido de que se conheçam os Recursos Voluntário e Oficial, negar-lhes provimento para em grau de preliminar, afastar a nulidade suscitada, e no mérito confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª instância, em consonância com o parecer aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

### **CÁLCULO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

	<b><u>2003</u></b>	<b><u>2004</u></b>	<b><u>TOTAL</u></b>
BASE DE CÁLCULO.....	2.551.626,03	3.174.694,07	
MULTA.....	25.516,26 (1%)	63.493,88 (2%).....	R\$ 89.010,14

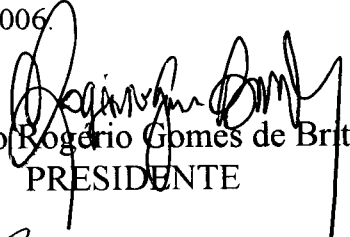
*R*

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorridos AMBOS,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida em grau de recurso, por cerceamento do direito de defesa. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve conhecer dos Recursos Voluntário e Oficial, negar-lhes provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de setembro de 2006.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Sandra Mª Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO